



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004201-28.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que são embargantes CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA- SP e PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL, é embargado LEONARDO VOLCEAN CARRENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.754-JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004201-28.2023.8.26.0417/50000

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

EMBARGADO: LEONARDO VOLCEAN CARRENO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, nos autos do mandado de segurança impetrado por Leonardo Volcean Carreno em face do Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, contra o v. acórdão de fls. 217/224 que, por votação unânime, acolheu o reexame necessário e negou provimento ao recurso do impetrado.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão padece de omissão, vez que não restou expresso quem deverá restituir os valores que deixaram de ser pagos ao embargado. Postula o acolhimento dos embargos, para os fins de sanar a omissão apontada (fls. 01/03).

É o relatório.

O caso é de rejeição destes embargos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022,

restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou *erro material*.

Dessa forma a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão lançada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, acolher o reexame necessário e negar

provimento ao recurso do Presidente da Câmara Municipal.

Como é perceptível, da leitura do julgado embargado restou mantida a r. sentença concessiva da segurança, reconhecendo o direito do ora embargado ao recebimento dos valores referentes ao adicional de nível universitário, suprimidos sem o devido procedimento administrativo, restando claro que a devolução dos valores é de responsabilidade da entidade que procedeu a supressão do adicional.

Assim, eventual reforma do entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pelo embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação nesta sede.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as

questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Ante o exposto, ficam rejeitados estes embargos de declaração, por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR